

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 22.228.425/0001-95

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., que levanta questões relacionadas com a ausência de requisitos técnicos que no seu entendimento se traduz em irregulares editalícias.

Em destaque:

Requer, ao final,

a) "O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame até a correção das irregularidades apontadas, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021";

b) "A **INCLUSÃO**, na seção de habilitação técnica do Edital (item 13.18 e seguintes), como requisitos obrigatórios de qualificação técnica, dos seguintes documentos: (a) Laudo Ergonômico com ART, conforme NR-17 e NR-24; (b) Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), código 3-10; (c) Laudo de resistência à atmosfera úmida saturada (NBR 8095:2015, mínimo 3.000 horas); (d) Laudo de resistência ao dióxido de enxofre (NBR 8096:1983, mínimo 40 ciclos); (e) Certificado de preparação de superfícies metálicas para pintura com relatórios de ensaios; (f) Certificado de conformidade à ABNT NBR 13961; (g) Certificado de Rotulagem Ambiental conforme ABNT NBR ISO 14024:2022 e NBR ISO 14020:2002; (h) Ensaio de Dureza a Lápis conforme ASTM D 3363:2022, com resultado mínimo de 6H, e superior a H após exposição ao dióxido de enxofre (ABNT NBR 8096:1983); (i) Relatório de Ensaio de Análise Química comprovando atendimento à ABNT NBR NM 87:2000, por espectrometria de emissão óptica; e (j) Ensaio de Flexibilidade por Mandril Cônico conforme ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D522-17 (2021), com alongamento final superior a 35%;

c) "A **SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO** do Edital corrigido, com reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que as alterações propostas afetam substancialmente a formulação das propostas pelos licitantes".

É a síntese do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Muito embora a empresa tenha o entendimento de eventual preclusão do prazo, o documento é recebido com força de impugnação.

3. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Análise primeira a ser feita é que o Termo de Referência exigiu no item 5. Requisitos da Contratação, em forma de recomendação, que os produtos atendam às Normas ABNT e INMETRO, o que foi considerado como suficiente para conhecimento da qualidade dos produtos que os municípios irão receber. Não se tratou da exigência de apresentação de "atestado de capacidade técnica" ou outros laudos relacionados com o mobiliário, por serem considerados de caráter restritivo à competitividade.

Essa certeza vem corroborada pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contido do Processo: TC 007748.989.25-8, no qual o Conselheiro Dimas Ramalho se manifesta:

A compreensão de que há restritividade na exigência de atestados de capacidade técnica em fornecimentos desprovidos de complexidade tecnológica e operacional que justifique tal requisito de habilitação prevaleceu recentemente neste Plenário no âmbito julgamento dos TCs. 006654.989.25-0 e 006753.989.25-0, relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli na sessão de 04/06/2025, resultando em determinação para que seja suprimida a necessidade de apresentação dos atestados de qualificação técnica operacional:

E que:

"Quanto à qualificação operacional, entendo, em companhia das manifestações unânimes dos órgãos oficiantes nos processos, prescindível a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior em face do objeto de natureza simples, sem serviços associados, notadamente porque a LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens."

Também a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, é clara no sentido de fundamentar a necessidade da exigência do documento referido, conforme se observa:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União também se manifesta sobre a questão em análise:

Acórdão

Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler

Enunciado

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Por fim, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar os documentos necessários à habilitação, impôs expressamente a obrigatoriedade de serem os documentos relacionados com a regularidade fiscal da licitante.

O inciso IX do art. 23 impôs a necessidade de justificativa para eventual exigência de qualificação técnica.

Com relação à exigência de laudos e ensaios, a questão fica ainda mais restritiva à participação de interessados, o que poderia levar o processo de licitação a ter resultado de fracasso ou deserto, com prejuízo à busca da economia de escala.

Os documentos pretendidos pela impugnante — abrangendo laudos ergonômicos, ensaios laboratoriais, certificações ambientais, relatórios químicos e comprovações específicas de desempenho — configuram conjunto amplo e altamente especializado, cuja exigência, de forma obrigatória e prévia, revela-se desproporcional ao objeto licitado, consistente no fornecimento de mobiliário de escritório, sem complexidade técnica extraordinária.

Cumprido destacar que a definição das exigências editalícias integra o poder-dever discricionário da Administração, desde que pautado em critérios técnicos e jurídicos razoáveis. Não cabe ao particular impor à Administração a adoção de requisitos adicionais sem demonstração objetiva de imprescindibilidade, sobretudo quando tais exigências possam restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências pretendidas pela impugnante extrapolam o limite da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao objeto licitado, revelando potencial restritivo à ampla competitividade, sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade para a garantia da execução contratual.

O edital, tal como elaborado, encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e competitividade, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021, tendo estabelecido critérios suficientes para assegurar a qualidade dos bens a serem adquiridos, sem impor barreiras indevidas à participação de interessados.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de justificar a suspensão do certame, tampouco a inclusão das exigências adicionais pleiteadas ou a republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, **conheço da impugnação apresentada, porquanto recebida como tal, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, com o regular prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

Assis, 27 de abril de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de Contratação/Pregoeira

